



Número: **1000984-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MARCELO RAMOS RODRIGUES (AMICUS CURIAE)	RODRIGO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO RAMOS RODRIGUES (ADVOGADO)
SIND DOS FUNC DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS (AMICUS CURIAE)	RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA (ADVOGADO)
HOSPITAL SANTA JULIA LTDA (AMICUS CURIAE)	JOSE FRANCISCO DE ASSIS (ADVOGADO) JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO AMAZONAS (AMICUS CURIAE)	DAYLA BARBOSA PINTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
489958350	26/03/2021 13:18	impugnação vacinação final assinado	Petição intercorrente

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Processo nº 10009.84-67.2021.4.01.3200

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, tendo em vista a notícia de que o governo do estado passará a partir deste domingo a imunizar os profissionais de segurança pública, vem expor e requerer o que segue.

Segundo notícias divulgadas pela imprensa local (doc. 01 e 02), o Governo do Estado do Amazonas determinou a alteração da lista de prioridades previstas no Plano Nacional de Imunização (PNI) para priorizar policiais militares, civis e bombeiros:

Policiais militares, civis e bombeiros serão vacinados a partir do dia 28 no Amazonas

Integrantes das Forças de Segurança do Amazonas, entre eles todos os membros da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, terão a vacinação iniciada a partir do dia 28 de março (domingo). O anúncio foi feito pelo governador Wilson Lima, durante live na tarde de hoje (20) que atualizou o decreto que impede a circulação de pessoas em horários definidos no Estado.

"São profissionais que estão também na linha de frente do combate a Covid-19. É hora de proteger aquelas pessoas que nos protegem no dia a dia", disse o governador.

Conforme Wilson Lima, o planejamento para essa etapa específica da vacinação está sendo montada por meio de parceria entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM) e as prefeituras municipais. O procedimento é acertado com a Comissão Intergestora Bipartite (CIB).



Ainda durante o pronunciamento, Wilson Lima destacou que o Amazonas também irá iniciar a vacinação para pessoas que possuem algum tipo de deficiência permanente¹.

Tal notícia foi objeto de surpresa, já que em reunião realizada em 23.03.2021, na qual foi debatida a possibilidade ou não de antecipação da imunização de certos grupos, chegou-se ao seguinte consenso:

CONSIDERANDO que a questão da vacinação está totalmente submetida à JF, os Órgãos de Controle presentes nessa reunião, RECOMENDAM que antes de adotar qualquer medida que altere o PNI, inclusive quanto à ordem de prioridade, seja a demanda levada ao conhecimento da Juíza que preside o processo. (ACP n. 1000984-67.2021.4.01.3200).

Concordaram expressamente com o encaminhado da decisão a SEMSA, SES, ASJUR/SES, FVS, MPAM, DPEAM, MPF, DPU.

Em pese a propositura de várias propostas de alteração do PNI e de seus grupos prioritários, no Estado do Amazonas, não houve a formalização da antecipação da vacinação do grupo citado acima e nem estudos que apontem a necessidade de sua priorização em razão de critérios de vulnerabilidade.

A antecipação significará o adiamento do início da **terceira fase**, destinada à vacinação de **pessoas com comorbidades**, dando início à **quarta fase**, preterindo ainda outros grupos vulneráveis (doc. 05).

No grupo de comorbidade, estão incluídas as pessoas que, por conta de problemas de saúde, possuem grave risco de agravar caso contaminadas com o COVID-19. Segundo dados da SEMSA, estão incluídas como comorbidades os seguintes perfis:

Diabetes

Pneumopatias crônicas graves

Hipertensão Arterial Resistentes

¹ <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/policiais-militares-civis-e-bombeiros-serao-vacinados-a-partir-do-dia-28-no-amazonas>.



Hipertensão Arterial Estágio 3
Hipertensão Arterial Estágio 1 e 2 com LOA e/ou órgão alvo
Doenças cardiovasculares
Insuficiência cardíaca
Cor-pulmonale e hipertensão pulmonar
Cardiopatia hipertensiva
Síndromes coronarianas
Valvopatias
Miocardiopatias e Pericardiopatias
Doenças da Aorta, Grandes Vasos e Fístulas arteriovenosas
Arritmias cardíacas
Cardiopatias congênita no adulto
Próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados
Doença cerebrovascular
Doença renal crônica
Imunossuprimidos
Anemia falciforme
Obesidade Mórbida
Síndrome de Down

Relembre-se que a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ – AOPBMAM, pelo processo nº 1000995-96.2021.4.01.3200, buscar incluir a totalidade do efetivo da PMAM e do CBAM, ativos e inativos, no cronograma de vacinação, em detrimento de grupos vulneráveis já incluídos no PNI e ainda não imunizados em virtude de não disponibilidade de imunizantes (doc 03):

“a fim de determinar a inclusão dos Policiais Militares e Bombeiros Militares na 1ª fase dos grupos prioritários do Plano Nacional de Vacinação contra Covid-19 implementado no Amapá”.



Na mencionada ação já existem manifestações contrárias dos diversos entes público, as quais permitem tornar incontroversas as questões aqui suscitadas:

- a) Grupo de pessoas com comorbidades de imunossupressão que serão preteridos. (doc. 06).
- b) Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que deve ser respeitado o PNI (doc. 07):

Assim, diante da escassez das doses de vacinas que afeta todo o país, diante da elaboração do plano de vacinação por colegiado técnico do Ministério da Saúde que contempla os profissionais em questão, o Ministério Público Federal, ao tempo que reitera os esforços em ver cumprido o referido Plano, de modo a evitar irregularidades, manifesta-se pelo indeferimento do pedido liminar”.

- c) Manifestação da União, apontando os diversos riscos tanto aos vulneráveis preteridos, que provavelmente iriam a óbito e congestionariam ainda mais o sistema de saúde, como o atraso no cronograma do PNI (doc. 08):

“É dizer, se a tutela solicitada fosse deferida, beneficiando os policiais e bombeiros do Amazonas, os grupos com maior risco de agravamento/transmissão/óbito por COVID-19 restariam com uma quantidade de doses ainda menor, considerando a escassez atual de vacinas no Brasil e no mundo.

No fim das contas, a cada dose forçadamente transferida para um determinado grupo, significaria uma pessoa dos grupos de risco podendo abarrotar ainda mais os hospitais ou, pior, chegar a óbito. O acolhimento dos pedidos da inicial implicaria uma mudança brusca de rumos da política pública de vacinação, obrigando o Poder Público a revisar todo seu



planejamento para incluir os integrantes do autor da ação na primeira fase dentre os grupos prioritários, atrasando todo o cronograma de vacinação que já foi iniciado, o que certamente trará custos financeiros e logísticos ainda maiores para a Administração Pública, sem contar a perda de vidas que acontecerá devido ao atraso no programa de vacinação.”

- d) Manifestação do Município de Manaus/AM acerca da indisponibilidade de vacinas para as carreiras policiais e dos grupos vulneráveis ainda não atendidos (doc. 09):

“Assim sendo, é indubitável que a escassez de insumos não permite a antecipação de qualquer outro grupo prioritário que não sejam aqueles com maior risco de agravo ao direito fundamental à saúde e vida, sob pena de subverter completamente a isonomia material. Com efeito, como não há doses de vacina para toda a população, deve-se ter em mente que é absolutamente inevitável a colisão de princípios e direitos verificada nas escolhas tomadas pelo Poder Público Municipal em virtude da finitude do insumo e dos recursos públicos.

Não se desconhece que a solução desse conflito de interesses não se reduz ao reconhecimento abstrato e não justificado de determinadas categorias profissionais ou grupos de pessoas a mero arbítrio do Poder Executivo. Faz-se indispensável a análise da relação da situação concreta com os demais membros da coletividade e com as consequências práticas das escolhas efetuadas.

Em outras palavras, deve-se observar que as atitudes do Poder Público e a diferenciação concedida a determinados grupos de pessoas deve ser mínima a fim de transparecer os critérios de justiça, inevitabilidade e necessidade para não subverter o princípio da isonomia, o que certamente foi adotado pelos requeridos em relação, especificamente, aos policiais militares.



Isso porque a aludida categoria já foi reconhecida como grupo prioritário (fase 4) em razão da relevância da atividade exercida, não sendo razoável admitir que sejam ainda mais privilegiados em detrimento dos conhecidos grupos de risco e, principalmente, dos demais profissionais de atividades análogas, tais como as Forças Armadas Brasileiras, que se revelaram igualmente importantes no auxílio da segurança pública e da logística hospitalar (transporte de oxigênio e pacientes entre Estados).

Aliás, note-se que a criação de precedente no sentido postulado pelos autores acarretará indesejável efeito cascata e multiplicação de demandas requerendo idêntica antecipação para as categorias profissionais semelhantes, o que dificultaria ainda mais a execução do processo de imunização.

Pondera-se que, embora os policiais militares atuem diuturnamente na manutenção da segurança pública (serviço essencial), a maioria dos profissionais integra faixa etária que, segundo estudos técnicos, não apresentam alto risco de agravamento e óbito pela doença se não houver comorbidade pré-existente”.

Pelas razões expostas, imprescindível a intervenção judicial para fazer cessar a violação ao PNI, devendo as classes referidas aguardar a chegada de sua prioridade (**quarta fase**), sob pena de se preterir pessoas que correm grave risco de vida caso contaminadas, contribuindo para a já vivenciada sobrecarga dos serviços públicos de saúde.

São pessoas que ganharam um rosto nesta tragédia coletiva:





“Após nove dias de internação, morreu hoje por complicações da covid-19, em Manacapuru [a 100 quilômetros de Manaus], o paciente Emerson Júnior. O rapaz de 30 anos, que tinha Síndrome de Down, protagonizou uma foto emocionante no último domingo (24) ao receber um abraço do enfermeiro Raimundo Nogueira Matos e, assim, permitir que recebesse oxigênio. Assim que Emerson foi internado, o hospital pediu um leito de UTI à Central de Regulação do Estado, a vaga contudo só foi disponibilizada ao menos cinco dias depois. O paciente havia apresentado melhora e a expectativa era de que fosse transferido hoje para uma UTI em Manaus, mas faleceu nesta manhã. “Fiquei muito triste, chorei muito”, contou, emocionado, o enfermeiro ao UOL”.²

DIREITO À SAÚDE

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 estabelece cientificamente que a preexistência de comorbidades, as quais agravam sobremaneira o

² <https://www.blogdoanderson.com/2021/01/28/comocao-nacional-sem-uti-paciente-com-down-fotografado-em-abraco-com-enfermeiro-morre/>



risco de a contaminação resultar em internação, intubação, ensejando, por fim, graves sequelas ou o óbito.

De fato, na ADPF nº 754, o Supremo Tribunal Federal, no atual contexto de escassez de imunizantes para todos, determinou o detalhamento da ordem de preferência na vacinação entre os grupos prioritário.

A imprescindibilidade de elaboração de prioridade dentre os grupos prioritários deriva, segundo o Supremo Tribunal Federal:

- dos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88);
- do direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II);
- da obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII);
- do dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e
- do direito à saúde (art. 6º e art. 196).

Por elementar obviedade as pessoas da faixa etária dos 18 aos 59 anos portadoras de comorbidades, conforme elencado pela própria SEMSA, se encontram em situação de vulnerabilidade bem mais relevante que os integrantes das carreiras policiais, razão bastante para terem preferência.

A imunização de grupos inteiros, tais como agentes de segurança, sem a distinção de critérios de risco ou exposição, enseja a situação de preterir a vacinação de pessoas com graves doenças em preferência de servidores jovens e sadios ou de pessoas em nítido trabalho administrativo, sem contato com o público.

Veja-se que é diferente da situação de demonstração real de exposição, como ocorreu na petição 483496376, pela qual o Estado do Amazonas postulou a antecipação da



imunização de 21 (vinte e um) policiais militares que exerciam atividades de risco em contato direto com ambiente de alto risco (doc 04).

No presente caso, observa-se, ao contrário, o objetivo de imunização de toda a classe, sem se atentar para os riscos envolvidos, preterindo grupos com elevando risco de agravamento, com resultado morte ou lesão à integridade física, **incluído, neste grupo, os próprios agentes de segurança portadores de comorbidades.**

Necessário assim, pelos mesmos fundamentos jurídicos fundantes da decisão do STF acima citada, provimento liminar para que seja determinado ao Governo do Estado e ao Município de Manaus que suspendam a anunciada imunização dos profissionais de segurança pública para, em respeito ao PNI, dar seguimento à imunização das pessoas portadores de comorbidades, com ampla divulgação da providência e sua organização para que não se retarde ainda mais a imunização das demais pessoas identificadas no PNI.

A. deferimento,

Manaus, 26 de março de 2021.

João Thomas Luchsinger
Defensor Público Federal
OAB-Am A-186

Ronaldo de Almeida Neto
Defensor Público Federal

